

Compensation for Damage Caused by the Transboundary Effects of Industrial Accidents on Transboundary Waters;

adopts the following amendments to the Convention:

a) In article 25, after paragraph 2, insert a new paragraph reading:

«3 — Any other State, not referred to in paragraph 2, that is a Member of the United Nations may accede to the Convention upon approval by the Meeting of the Parties. In its instrument of accession, such a State shall make a declaration stating that approval for its accession to the Convention had been obtained from the Meeting of the Parties and shall specify the date on which approval was received. Any such request for accession by Members of the United Nations shall not be considered for approval by the Meeting of the Parties until this paragraph has entered into force for all the States and organizations that were Parties to the Convention on 28 November 2003.»

and renumber the remaining paragraphs accordingly.

b) In article 26, paragraph 3, after «referred to in article 23» insert «or in paragraph 3 of article 25.»

Emendas aos artigos 25.º e 26.º da Convenção sobre a Proteção e a Utilização de Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais

A Reunião das Partes:

Expressando a firme convicção de que a cooperação entre Estados ribeirinhos em matéria de cursos de água transfronteiriços e lagos internacionais contribui para a paz e segurança e para uma gestão sustentável da água, e é para o benefício de todos;

Desejando promover a cooperação entre bacias hidrográficas em todo o mundo e partilhar a sua experiência com outras regiões do mundo;

Querendo por isso permitir aos Estados que se encontram fora da região da UNECE que se tornem parte na Convenção, tal como previsto noutras convenções ambientais da UNECE (por exemplo, a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente e a Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais Num Contexto Transfronteiriço) bem como no Protocolo sobre a Responsabilidade Civil e Compensação pelos Danos Causados pelos Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais em Águas Transfronteiriças;

adota as seguintes emendas à Convenção:

a) Após o n.º 2 do artigo 25.º, inserir um novo número com a seguinte redação:

«3 — Qualquer outro Estado, que não seja referido no n.º 2 e seja membro das Nações Unidas, pode aceder à Convenção após aprovação pela Reunião das Partes. No seu instrumento de adesão, esse Estado deverá fazer uma declaração afirmando que obteve a aprovação da Reunião das Partes para a sua adesão à Convenção e especificar a data de receção da aprovação. Qualquer pedido de adesão pelos membros das Nações Unidas só deverá ser tido em consideração para aprovação pela Reunião das Partes após a entrada em vigor deste número para todos os Estados e organizações que eram Partes na Convenção em 28 de novembro de 2003.»

e renumerar os restantes números em conformidade.

b) No n.º 3 do artigo 26.º, após «referidos no artigo 23.º» inserir «ou no n.º 3 do artigo 25.º»

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 290/2012

de 24 de setembro

O Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, estabelece o novo regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de saúde.

O novo modelo de licenciamento visa garantir que se verifiquem os requisitos necessários para que seja assegurada a qualidade dos serviços prestados no setor privado e, em paralelo, modernizar o procedimento a que os agentes poderão aceder através do Portal de Licenciamento.

O procedimento de licenciamento das unidades privadas que prossigam atividades no âmbito da prestação de serviços médicos ou de enfermagem e que disponham de internamento é exigente quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos e de qualidade, e os agentes assumem a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos técnicos exigidos, sem prejuízo da necessária vistoria.

Importa assim estabelecer os requisitos técnicos a que deve obedecer o exercício da atividade das unidades privadas que prossigam atividades no âmbito da prestação de serviços de saúde e que disponham de internamento.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do n.º 5 do artigo 9.º, do artigo 25.º e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das unidades privadas que tenham por objeto a prestação de serviços de saúde e que disponham de internamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, consideram-se unidades com internamento as unidades onde existam condições que permitam a permanência de doentes cuja admissão e alta não seja possível no mesmo dia, associado ou não a bloco operatório onde se exerçam atos cirúrgicos não passíveis de serem realizados em regime ambulatorio.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

Artigo 3.º

Qualidade e segurança

As normas de qualidade e segurança devem ser cumpridas em todas as situações previstas na presente portaria

de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nas áreas abrangidas, competindo à Direção-Geral da Saúde, ouvidas as respetivas ordens profissionais, propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a sua adoção.

Artigo 4.º

Informação aos utentes

Deve ser colocado em local bem visível do público o horário de funcionamento, o nome do diretor clínico, os procedimentos a adotar em situações de emergência e os direitos e deveres dos utentes, devendo ainda estar disponível para consulta a tabela de preços.

Artigo 5.º

Seguro profissional e de atividade

As unidades privadas que prossigam atividades no âmbito da prestação de serviços de saúde e que disponham de internamento devem contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil e profissional que cubra os riscos inerentes à respetiva atividade e à atividade dos seus profissionais.

Artigo 6.º

Regulamento interno das unidades com internamento

1 — As unidades com internamento devem dispor de um regulamento interno do qual deve constar, pelo menos, o seguinte:

- a) Identificação do diretor clínico e do seu substituto;
- b) Estrutura organizacional;
- c) Deveres gerais dos profissionais;
- d) Categorias e graduações profissionais, funções e competências de cada grupo profissional;
- e) Normas de funcionamento.

2 — Quando o regulamento interno dispuser sobre matérias da competência do diretor clínico, designadamente as previstas no artigo 10.º, n.º 6, da presente portaria, deve ser obtido o seu parecer prévio favorável.

Artigo 7.º

Registo, conservação e arquivo

As unidades com internamento devem conservar durante os períodos constantes da lei vigente os seguintes documentos:

- a) Os processos clínicos dos doentes contendo os respetivos registos;
- b) Os dados referentes ao controlo de qualidade;
- c) Os relatórios anuais;
- d) Os protocolos atualizados celebrados com outras unidades de saúde;
- e) O regulamento interno;
- f) Os relatórios das vistorias realizadas pela ARS ou outras entidades;
- g) Os contratos celebrados com terceiros relativos às atividades identificadas no artigo 13.º do presente diploma;
- h) Os protocolos técnicos terapêuticos e outras normas técnicas destinadas à atividade profissional.

CAPÍTULO III

Instrução do processo

Artigo 8.º

Documentação

1 — Os pedidos de licenciamento devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa coletiva ou no caso de pessoa singular do bilhete de identidade do requerente e do respetivo cartão de contribuinte;
- b) Declaração de compromisso de entrega da relação nominal do pessoal e respetivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da licença de funcionamento;
- c) Memória descritiva e justificativa (indicando o número de salas de operações e a designação dos serviços ou valências de que a unidade dispõe) e telas finais dos projetos de arquitetura, instalações e equipamentos elétricos, instalações e equipamentos mecânicos e instalações e equipamentos de águas e esgotos relativos às instalações em que a unidade deverá funcionar, assinados por técnicos devidamente habilitados;
- d) Autorização de utilização para comércio ou serviços ou indústria ou outra finalidade mais específica emitida pela câmara municipal competente;
- e) Certificado da Autoridade Nacional de Proteção Civil ou equivalente que comprove o cumprimento do regulamento de segurança contra incêndios;
- f) Certidão atualizada do registo comercial.

2 — A unidade deverá dispor em arquivo da seguinte documentação:

- a) Cópia do contrato com entidade certificada para a gestão de resíduos hospitalares;
- b) Relatório com os resultados das medições de isolamento dos pavimentos antiestáticos ou documento com as características técnicas deste pavimento.

3 — Adicionalmente, se aplicável, a unidade deverá dispor ainda em arquivo da seguinte documentação:

- a) Certificado ou licença de exploração das instalações elétricas (dispensável quando tiver autorização de utilização atualizada);
- b) Cópia do termo de responsabilidade pela exploração das instalações elétricas;
- c) Certificado de inspeção das instalações de gás;
- d) Documento comprovativo do controlo sanitário da água;
- e) Certificação das instalações de gases medicinais;
- f) Certificado energético das instalações de climatização.

Artigo 9.º

Condições de licenciamento

1 — São condições de atribuição da licença de funcionamento:

- a) A idoneidade do requerente, a qual, no caso de se tratar de pessoa coletiva, deve ser preenchida pelos administradores, ou diretores ou gerentes que detenham a direção efetiva do estabelecimento;
- b) A idoneidade profissional dos elementos da direção clínica e demais pessoal clínico e de enfermagem;

c) O cumprimento dos requisitos que permitam a garantia da qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como dos equipamentos de que ficarão dotados.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão;
- c) Inibição do exercício da atividade profissional pela respetiva ordem ou associação profissional durante o período determinado.

3 — O disposto no número anterior deixa de produzir efeitos após reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado pela decisão condenatória.

4 — O requerente deve apresentar junto da ARS competente os documentos comprovativos de que se encontram preenchidas as condições de licenciamento constantes das alíneas a) a c) do n.º 1 do presente artigo, no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da decisão de licença, sob pena de caducidade da mesma.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos

Artigo 10.º

Direção clínica

1 — As unidades com internamento são tecnicamente dirigidas por um diretor clínico inscrito na Ordem dos Médicos.

2 — Cada diretor clínico deve assumir a responsabilidade por uma única unidade com internamento, implicando a sua disponibilidade efetiva, devendo ser substituído, durante as suas ausências ou impedimentos temporários, por outro médico.

3 — Pode assumir a substituição do diretor clínico de outra unidade com internamento nas suas ausências ou impedimentos temporários.

4 — Em caso de impedimento ou cessação permanente de funções do diretor clínico, deve ser provida a sua substituição no prazo máximo de 60 dias, com comunicação da substituição à ARS.

5 — Pode ser autorizado, por despacho do Conselho Diretivo da ARS no âmbito do processo de licenciamento, que o diretor clínico exerça a direção clínica em duas unidades com internamento, através de requerimento do interessado que fundamente a pretensão e explicita as condições em que o exercício poderá ser desenvolvido.

6 — É da responsabilidade do diretor clínico:

- a) Emitir parecer prévio sobre o regulamento interno, naquilo que respeitar matérias da sua competência, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da presente portaria;
- b) Designar, de entre os profissionais com qualificação equivalente à sua, o seu substituto durante as suas ausências ou impedimentos;
- c) Velar pelo cumprimento dos preceitos éticos, deontológicos e legais;
- d) Velar pela qualidade dos tratamentos e dos cuidados clínicos prestados, tendo em particular atenção os programas de garantia de qualidade, incluindo o controlo de infeção e das resistências aos antimicrobianos;

e) Orientar e supervisionar o cumprimento das normas estabelecidas quanto à estratégia terapêutica dos doentes e aos controlos clínicos;

f) Aprovar os protocolos técnicos, clínicos, terapêuticos e velar pelo seu cumprimento;

g) Aprovar as normas referentes à proteção da saúde e à segurança do pessoal, bem como respeitar as especificações referentes à proteção do ambiente e da saúde pública, designadamente as referentes aos resíduos, e velar pelo seu cumprimento;

h) Garantir a qualificação técnico-profissional adequada para o desempenho das funções técnicas necessárias;

i) Zelar e garantir a idoneidade profissional do pessoal técnico da unidade;

j) Aprovar o relatório anual da avaliação anual dos cuidados prestados na unidade, do qual deve constar o movimento de doentes e de consultas.

Artigo 11.º

Pessoal

1 — As unidades com internamento devem dispor de pessoal técnico necessário ao desempenho das funções dos serviços para que estão licenciadas.

2 — As unidades com internamento devem assegurar, no funcionamento dos seus serviços, a presença física e permanente de pessoal de enfermagem.

3 — Sempre que solicitado pelas entidades competentes, as unidades com internamento devem facultar a relação atualizada do seu pessoal, incluindo as respetivas categorias profissionais, habilitações e descrição de funções.

Artigo 12.º

Farmacêutico

1 — As unidades com internamento devem dispor da colaboração de um farmacêutico, responsável pelo serviço de farmácia, bem como pela conservação, identificação e distribuição dos medicamentos.

2 — A atividade e o funcionamento do serviço de farmácia das unidades regem-se, com as necessárias adaptações, pelo Regulamento dos Serviços Farmacêuticos Hospitalares.

Artigo 13.º

Recurso a serviços contratados

As unidades com internamento devem garantir, por si ou com recurso a serviços de terceiros (que se encontrem, nos termos da legislação em vigor, licenciados, certificados ou acreditados para o efeito), o transporte de doentes, o tratamento de roupa, o fornecimento de refeições, de gases medicinais e de produtos esterilizados, e ainda a gestão dos resíduos hospitalares.

CAPÍTULO V

Requisitos técnicos

Artigo 14.º

Meio físico e espaço envolvente

1 — As unidades com internamento devem situar-se em locais adequados ao exercício da atividade, cumprindo os

requisitos estabelecidos na lei em matéria de construção e urbanismo.

2 — As unidades com internamento devem garantir, por si ou com recurso a terceiros, a gestão de resíduos em conformidade com as disposições legais.

3 — As unidades com internamento devem, preferencialmente, estar instaladas em edifícios destinados a esse fim.

4 — Excepcionalmente, se a natureza das demais atividades exercidas nos edifícios não o desaconselhe, pode ser admitida a instalação de unidades com internamento em parte de edifício, desde que haja independência, designadamente das instalações técnicas especiais, em relação aos demais ocupantes do edifício e se observem as disposições técnicas expressas na presente portaria.

Artigo 15.º

Normas genéricas de construção, segurança e privacidade

1 — A construção deve contemplar a eliminação de barreiras arquitetónicas, nos termos da legislação em vigor.

2 — A sinalética deve ser concebida de forma a ser compreendida pelos utentes.

3 — Os acabamentos utilizados nas unidades com internamento devem permitir a manutenção de um grau de higienização compatível com a atividade desenvolvida nos locais a que se destinam.

4 — As unidades com internamento devem garantir a localização de instalações técnicas, de armazenagem de fluidos inflamáveis ou perigosos e de gases medicinais, caso existam, nas condições de segurança legalmente impostas.

5 — As unidades com internamento devem dispor de serviço de farmácia, dotado de instalações próprias que permitam a boa conservação e inspeção dos medicamentos.

6 — As unidades com internamento devem garantir:

a) A paragem de ambulâncias sem prejuízo da circulação na via pública;

b) A fácil circulação e manobra de macas e cadeiras de rodas;

c) O estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada.

7 — O acesso do público deve fazer-se através da entrada principal, exceto no caso de pessoas com mobilidade condicionada, sempre que alguma das situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior o recomende.

8 — Os acessos de serviço devem garantir a compatibilidade entre os vários tipos de abastecimento à unidade.

9 — Todas as escadas onde, em situações de comprovada emergência, seja forçosa a circulação de macas devem ter largura não inferior a 1,40 m e uma inclinação de acordo com a legislação em vigor.

10 — Os corredores e demais circulações horizontais deverão ter como pé-direito útil mínimo 2,40 m. Entende-se por pé-direito útil a altura livre do pavimento ao teto ou teto falso.

11 — Os corredores destinados a circulação de camas e macas devem ter o mínimo de 2,20 m de largura útil. Admite-se a existência de corredores com o mínimo de 1,80 m de largura útil desde que haja bolsas que permitam o cruzamento de camas.

12 — As portas das salas utilizadas na passagem de macas e camas devem ter o mínimo de 1,40 m de largura útil.

13 — Sempre que a unidade não disponha de acesso de nível ao exterior e ou tenha um desenvolvimento em altura superior a um piso, deve dispor de, pelo menos, um ascensor com capacidade para o transporte de camas (monta-camas), com dimensões interiores não inferiores a 2,40 m, 1,40 m e 2,10 m, respetivamente de comprimento, de largura e de altura.

14 — As unidades com internamento devem garantir as condições que permitam o respeito pela privacidade e dignidade dos utentes.

15 — Os equipamentos de suporte vital e de emergência devem estar acessíveis e funcionais e devem ser objeto de ensaios regulares documentados.

16 — Os quartos ou enfermarias de internamento nas unidades com internamento devem dispor de arejamento e iluminação naturais em condições satisfatórias e simultaneamente permitir o seu completo obscurecimento. As janelas em unidades que prestem cuidados de psiquiatria devem ser concebidas de modo a salvaguardar a integridade física dos utentes.

17 — As portas dos quartos ou enfermarias devem ter uma largura útil mínima de 1,10 m.

18 — Nos quartos com mais de uma cama, a distância entre camas deve ser, no mínimo, de 0,90 m. A distância entre uma das camas e a parede lateral deve ser, no mínimo, de 0,60 m. Deve também ser considerada uma área livre na qual se inscreva um círculo de 1,50 m de diâmetro entre a outra cama e a parede lateral.

19 — Em unidades que prestem cuidados de psiquiatria, as portas dos compartimentos que possam ser utilizadas por doentes não podem permitir o encerramento pelo interior do compartimento.

Artigo 16.º

Especificações técnicas

São aprovadas especificações técnicas no que diz respeito aos compartimentos das unidades com internamento e aos requisitos mínimos de equipamento técnicos e médicos nos anexos I a XVII à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 17.º

Outros serviços de ação médica

Sempre que a unidade dispuser de outros serviços de ação médica, estes devem cumprir as exigências e requisitos constantes nos respetivos diplomas.

Artigo 18.º

Livro de reclamações

As unidades com internamento estão sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilização de livro de reclamações, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 19.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 12 de setembro de 2012.

ANEXO I

(previsto no artigo 16.º)

Consulta externa (se existir)

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Área de acolhimento				
Recepção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público.	—	—	—
Zona de espera	Para doentes e acompanhantes junto à recepção/secretaria: Para adultos; Para crianças (se houver pediatria).	—	—	—
Instalação sanitária de público	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada, com zona de fraldário se existir pediatria.
Área clínica/técnica				
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica do doente e observação.	12	2,6	—
Sala de observação/tratamentos	—	16	3,5	Facultativa, exceto se houver ginecologia.
Área de pessoal				
Instalação sanitária de pessoal	—	—	—	—
Sala de pessoal	—	—	—	Facultativo.
Vestiário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos. Facultativo (caso seja centralizado para toda a UPSS).
Área logística				
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	—	—	—
Sala de desinfecção (a)	Zona de descontaminação: Para lavagem e desinfecção de material de uso clínico.	—	—	Área mínima de 3 m ² para unidades com mais de cinco gabinetes de consulta.
	Zona limpa (b): Com esterilizador de tipo adequado.	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Sala de equipamento	Armazenagem	—	—	—

(a) Aplicam-se os comentários do anexo sobre equipamento de desinfecção e esterilização.

(b) Deve estar separada da zona de desinfecção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO II

(previsto no artigo 16.º)

Serviço de Atendimento Permanente (se existir)

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Área de acolhimento				
Recepção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público.	—	—	—

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Zona de espera	Para doentes e acompanhantes junto à receção/secretaria: Para adultos; Para crianças (se houver pediatria).	—	—	—
Instalação sanitária de público. . .	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada, com zona de fraldário se existir pediatria.
Área clínica/técnica				
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica do doente e observação.	12	2,6	Pode ser substituído por boxes ou sala aberta com 10 m ² /cama.
Sala de trabalho de enfermagem	Realização de atividades de enfermagem . . .	12	—	—
Zona de inaloterapia.	Para tratamentos com aerossóis	2/posto	—	Pode ser constituída em boxes ou integrada na sala de recuperação.
Sala de observação/tratamentos	—	16	3,5	—
Sala de gessos	Para gessos e outros tratamentos	18	3,5	Caso exista ortopedia.
Sala de recuperação	Restabelecimento de doentes após tratamentos, em cadeirão separados por cortinas.	4/cadeirão	—	Facultativa.
Área de pessoal				
Instalação sanitária de pessoal. . .	—	—	—	—
Sala de pessoal	—	—	—	Facultativo.
Vestiário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos. Facultativo (caso seja centralizado para toda a UPSS).
Área logística				
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	3	—	—
Sala de desinfeção (a)	Zona de descontaminação: Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	—	—	Área mínima de 3 m ² para unidades com mais de cinco gabinetes de consulta.
	Zona limpa (b): Com esterilizador de tipo adequado.	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo . . .	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Sala de equipamento	Armazenagem	—	—	—

(a) Aplicam-se os comentários do anexo sobre equipamento de desinfeção e esterilização.

(b) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO III

(previsto no artigo 16.º)

Internamento

As instalações referidas em seguida são consideradas por unidade de 30 camas, ou piso de internamento:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Área de acolhimento				
Sala de estar/visitas	—	—	—	—
Instalação sanitária de público	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Área clínica/técnica				
Quarto ou enfermaria (*)	Com 1 cama e IS privativa (a) Com 2 camas e IS privativa (a) Com 3 camas e IS privativa (a) Com 4 camas e IS privativa (a)	14 + 5 18 + 5 24 + 5 30 + 5	3,5	As instalações sanitárias devem ser adaptadas a pessoas com mobilidade condicionada e com possibilidade de banho assistido em cadeira.
Sala de trabalho de enfermagem	Com: Zona de realização de atividades de enfermagem; Posto de controlo.	12		
Instalação sanitária de doentes . . .	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada e com possibilidade de banho assistido em cadeira.	—	—	Exigível no caso de não haver IS nos quartos ou enfermarias (b).
Banho assistido	Higiene do doente em maca	10	2,8	Facultativa no caso da unidade ser constituída apenas por quartos individuais e duplos que disponham de IS privativa adaptada a pessoas com mobilidade condicionada e com possibilidade de banho assistido em cadeira.
Sala de tratamentos		16	3,5	Facultativa no caso da unidade ser constituída apenas por quartos individuais e duplos.
Área de pessoal				
Instalação sanitária de pessoal . . .	—	—	—	—
Vestíário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos. Facultativo (caso seja centralizado para toda a UPSS).
Sala de pessoal	—	—	—	Facultativo.
Gabinete de trabalho	Sala de trabalho para pessoal ou reuniões . . .	—	—	Facultativo.
Área logística				
Depósito de cadáveres (c)	Depósito temporário de cadáveres	12	—	—
Copa	Receção e conferência de dietas. Preparação de refeições ligeiras.	8	—	—
Refeitório	—	14	—	Dispensável quando na unidade só existam quartos individuais.
Sala de lavagem e desinfeção de arrastadeiras.	—	—	—	Dispensável quando a unidade utilizar arrastadeiras descartáveis.
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos, despejos, e máquina de eliminação de arrastadeiras descartáveis, quando existir.	3	—	—
Sala de desinfeção (d)	Zona de descontaminação: Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	3	—	—
	Zona limpa (e): Com esterilizador de tipo adequado	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo . . .	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Sala de equipamento	Armazenagem	8	—	1 sala por 60 camas.
Material de limpeza	Armazenagem	—	—	—

(*) Obrigatória a existência de, pelo menos, dois quartos individuais por unidade de 30 camas ou piso de internamento.

(a) Exigível a existência de instalação sanitária privativa nos quartos ou enfermarias para unidades não licenciadas pelas respetivas câmaras municipais até à data de publicação no *Diário da República* da presente portaria.

(b) Mínimo uma IS com sanita, lavatório e duche por cada 6 camas.

(c) Deve estar localizado em lugar recatado e que permita a saída de cadáveres através de circuito separado do acesso de doentes e ou visitas.

(d) Aplicam-se os comentários do anexo sobre equipamento de desinfeção e esterilização.

(e) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO IV

(previsto no artigo 16.º)

Urgência (se existir)

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Área de acolhimento				
Receção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público	—	—	—
Zona de espera	Para doentes e acompanhantes junto à receção/secretaria: Para adultos; Para crianças (se houver pediatria).	—	—	—
Instalação sanitária de público	—	—	—	Separada por sexos, mais uma adaptada a pessoas com mobilidade condicionada. deve existir zona de fraldário se existir pediatria.
Área clínica/técnica				
Sala de reanimação/emergência	Aplicação de técnicas de emergência	25	4	Com acesso direto a partir do vestíbulo junto à entrada de ambulâncias.
Zona de inaloterapia	Para tratamentos com aerossóis	2/posto	—	Pode ser constituída em boxes ou integrada na sala de recuperação.
Gabinete de consulta	Incluindo zona de observação de doentes, pré-diagnóstico e priorização do atendimento.	14	2,6	—
Sala de observação (SO)	Permanência temporária de doentes, após observação/ tratamento, com posto de vigilância de enfermagem.	30	—	Sempre que o número de camas for superior a duas, haverá um acréscimo na respetiva área de 10 m ² /cama.
Sala de trabalho de enfermagem	Realização de atividades de enfermagem, anexa à sala de observação.	12	—	—
Sala de tratamentos	—	16	3,5	Facultativa.
Sala de recuperação	Após tratamentos, pequenas cirurgias ou aguardando resultado de exames.	4/cadeirão	—	Com cadeiras e cadeirões.
Sala de pequena cirurgia/ tratamentos.	Para intervenções cirúrgicas com anestesia local, pensos e outros tratamentos.	24	4	Sem necessidade de cuidados especiais de recobro.
Zona de desinfeção de pessoal	—	—	—	De preferência em área aberta, contígua à sala de pequena cirurgia.
Sala de gessos	Para gessos e outros tratamentos	18	3,5	Se existir ortopedia.
Sala de raios X	—	20	—	Caso não exista sala de raios X de urgência na radiologia.
Banho assistido	Higiene do doente em cadeira ou maca	10	2,8	Permitindo o banho de crianças (caso exista pediatria).
Área de pessoal				
Instalação sanitária de pessoal	—	—	—	Facultativo.
Sala de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos. Facultativo (caso seja centralizado para toda a UPSS).
Vestiário de pessoal	—	—	—	—
Área logística				
Copa	Receção e conferência de dietas. Preparação de refeições ligeiras.	8	—	—
Sala de lavagem e desinfeção de arrastadeiras.	—	—	—	Dispensável quando a unidade utilizar arrastadeiras descartáveis.
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos, despejos, e máquina de eliminação de arrastadeiras descartáveis, quando existir.	3	—	—
Sala de desinfeção (a)	Zona de descontaminação: Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	3	—	—
	Zona limpa (b): Com esterilizador de tipo adequado.	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Sala de equipamento	Armazenagem	—	—	—
Material de limpeza	Armazenagem	—	—	—

(a) Aplicam-se os comentários do anexo sobre equipamento de desinfeção e esterilização.

(b) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO V

(previsto no artigo 16.º)

Bloco operatório (se existir)

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Área de acolhimento				
Receção/secretaria (a)	Secretaria com zona de atendimento de público	—	—	—
Vestiário de doentes (a)	Para doentes da cirurgia de ambulatório, com instalação sanitária e cacifos.	10 + 4	—	Mínimo 2.
Sala de espera (a)	Para doentes e acompanhantes.	—	—	—
Instalação sanitária de público (a)	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Área clínica/técnica de cirurgia				
Gabinete de consulta	Para avaliação pré-operatória de doentes. . . .	12	2,6	Facultativo.
Transfer	Transferência do doente da zona externa para a zona interna.	—	—	—
Zona de desinfeção de pessoal.	Lavagem e desinfeção pré-operatória	—	—	De preferência em área aberta, contígua à sala de operações.
Sala de anestesia	Indução anestésica	14	—	Facultativa, pode ser comum a 2 salas.
Sala de operações (b)	—	36	5,5	Mínimo 1.
Área clínica/técnica de recuperação				
Unidade de cuidados pós-anestésicos (UCPA), com posto de controlo.	Recuperação pós-operatória e controlo dos doentes.	12/cama	—	Mínimo: 2 camas ou 1,5 cama/sala operações a UCPA poderá ficar localizada fora do bloco operatório, em zona anexa e no mesmo piso.
	Com bancada de trabalho de enfermagem, no interior da sala.	10	—	
Sala de recuperação (c)	Para recuperação final	10/cama 4/cadeira	—	2 camas/sala ou 3 cadeirões/sala.
Área de pessoal				
Vestiário de pessoal	Para higiene do pessoal do bloco e mudança para roupa própria à função. Desenhado de forma a minimizar os cruzamentos entre a zona externa e a zona interna.	—	—	Com zona de cacifos, instalação sanitária e chuveiros para cada sexo, com acesso direto à zona operatória.
Sala de pessoal	Pausa de pessoal.	—	—	Facultativo.
Gabinete	Trabalho de médico, enfermeiro e reuniões	—	—	Facultativo.
Área logística				
Copa (a)	Receção e conferência de dietas. Preparação de refeições ligeiras.	8	—	—
Transfer de material	—	—	—	Entrada de material vindo do exterior do bloco, por <i>guichet</i> ou armário de passagem.
Zona lavagem ou desinfeção de camas e tampos.	—	—	—	—
Sala de lavagem e desinfeção de arrastadeiras.	—	—	—	Dispensável quando a unidade utilizar arrastadeiras descartáveis.
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos, despejos, e máquina de eliminação de arrastadeiras descartáveis, quando existir.	3	—	—

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Sala lavagem, desinfeção e esterilização.	De apoio às salas de operações, com tina de lavagem e esterilizador tipo <i>flash</i> .	—	—	Facultativo.
Sala de desinfeção (d)	Zona de descontaminação: Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	3	—	—
	Zona limpa (e): Com esterilizador de tipo adequado.	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de medicamentos	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário.
Zona de produtos esterilizados	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Sala de equipamento	Armazenagem	—	—	—
Material de limpeza	Armazenagem	—	—	—

(a) Compartimentos a considerar quando o bloco operatório for também utilizado para cirurgia de ambulatório.

(b) O pavimento, paredes e tetos devem ser laváveis e desinfetáveis e sem juntas. O pavimento deve ser anti-estático.

(c) Dispensável quando a UCPA tiver uma organização espacial que permita privacidade aos doentes ambulatórios.

(d) Aplicam-se os comentários do anexo sobre equipamento de desinfeção e esterilização.

(e) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO VI

(previsto no artigo 16.º)

Unidade de Cuidados Intermédios (se existir)

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Área clínica/técnica				
Sala aberta com posto de controlo	Alojamento de doentes em camas separadas por cortinas.	10/cama	}	—
	Controlo dos doentes com bancada de trabalho de enfermagem, no interior da sala.	10		
Instalação sanitária de doentes.	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Área de pessoal				
Instalação sanitária de pessoal	—	—	—	—
Sala de pessoal	Pausa de pessoal.	—	—	Facultativo.
Vestiário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos. Facultativo (caso seja centralizado para toda a UPSS).
Área logística				
Copa	Receção e conferência de dietas. Preparação de refeições ligeiras.	—	—	—
Sala de lavagem e desinfeção de arrastadeiras.	—	—	—	Dispensável quando no serviço existirem arrastadeiras descartáveis
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos, despejos, e máquina de eliminação de arrastadeiras descartáveis, quando existir.	3	—	—
Sala de desinfeção (a)	Zona de descontaminação: Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	3	—	—

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
	Zona limpa (b): Com esterilizador de tipo adequado.	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Sala de equipamento	Armazenagem	—	—	—
Material de limpeza	Armazenagem	—	—	—

(a) Aplicam-se os comentários do anexo sobre equipamento de desinfeção e esterilização.

(b) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO VII

(previsto no artigo 16.º)

Unidade de Cuidados Intensivos (se existir)

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Área de acolhimento				
Zona de entrada com secretariado	Secretaria com zona de atendimento de público	—	—	Facultativo.
Gabinete de apoio	Apoio a familiares. Leitura de exames e informação clínica.	—	—	—
Área clínica/técnica				
Adufa	De acesso à zona de doentes, para mudança de roupa.	—	—	—
Sala aberta com posto de controlo	Alojamento de doentes em camas separadas por cortinas.	20/ cama	—	Possibilidade de organização em quartos.
	Controlo dos doentes com bancada de trabalho de enfermagem, no interior da sala.	10		
Quarto de isolamento	Alojamento de 1 doente, com adufa de entrada, envidraçado para a sala aberta.	20 + 5	—	—
Gabinete	Trabalho de médico e ou enfermeiro	—	—	—
Área de pessoal				
Instalação sanitária de pessoal	—	—	—	—
Sala de pessoal	Pausa de pessoal.	—	—	Facultativo.
Vestiário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos. Facultativo (caso seja centralizado para toda a UPSS).
Área logística				
Sala de lavagem e desinfeção de arrastadeiras.	—	—	—	Dispensável quando a unidade utilizar arrastadeiras descartáveis.
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos, despejos, e máquina de eliminação de arrastadeiras descartáveis, quando existir.	3	—	—
Sala de desinfeção (a)	Zona de descontaminação: Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	3	—	—
	Zona limpa (b): Com esterilizador de tipo adequado.	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo . . .	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Sala de equipamento	Armazenagem	—	—	—
Material de limpeza	Armazenagem	—	—	—

(a) Aplicam-se os comentários do anexo sobre equipamento de desinfeção e esterilização.

(b) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO VIII

(previsto no artigo 16.º)

Central de Desinfeção e Esterilização (se existir)

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) — Metros quadrados	Largura (mínima) — Metros	Observações
Área técnica — Recepção				
Área de descontaminação	Triagem, lavagem, desinfeção e secagem dos materiais. Ligação à sala de trabalho através de máquinas de lavagem e desinfeção de dupla porta ou <i>guichet</i> .	—	—	—
Adufa	De acesso às zonas limpas (inspeção e embalagem), para mudança de bata, com lavatório.	—	—	Caso exista ligação entre a área de descontaminação e a zona de inspeção e embalagem.
Área técnica — Inspeção e embalagem				
Sala de trabalho	Inspeção, teste, preparação e embalagem de materiais a esterilizar.	—	—	—
Área de preparação de têxteis . . .	Preparação de têxteis, para esterilizar	—	—	—
Área técnica — Esterilização				
Barreira sanitária	Barreira física, entre a zona de embalagem e o armazém de esterilizados, integrando autoclaves.	—	—	—
Adufa	De ligação entre a zona de preparação e embalagem e o armazém de esterilizados.	—	—	—
Área técnica — Expedição				
Armazém de esterilizados	Armazenamento de material esterilizado para expedição.	—	—	—
Área de pessoal				
Gabinete	Trabalho de responsável.	—	—	Facultativo.
Instalação sanitária de pessoal . . .	—	—	—	—
Vestibulo de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos, instalação sanitária e chuveiros.
Área logística				
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	3	—	—
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo . . .	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro.
Material de limpeza	Armazenagem	—	—	—

ANEXO IX

(previsto no artigo 16.º)

Climatização

Requisitos mínimos a considerar:

CONSULTAS/SERVIÇO DE ATENDIMENTO PERMANENTE			
	Sala de observação/ tratamentos	Zona de inaloterapia	Sala de recuperação
Tratamento	Ventiloconvector*	Ventiloconvector*	Ventiloconvector*
Ar novo	** (1)	** (1)	** (1)
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C
	Inverno: mínimo 22° C	Inverno: mínimo 22° C	Inverno: mínimo 20° C
Extração	sim, forçada (2)	sim, forçada (2)	sim, forçada (2)
Sobrepresão/ subpressão	Subpressão	-	-
	Sala de gessos	Sala de desinfeção a)	Sala de desinfeção - zona limpa a)
Tratamento	Ventiloconvector*	-	-
Ar novo	** (1)	10 ren/h (1)	10 ren/h (1)
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C	-	-
	Inverno: mínimo 22° C	-	-
Extração	sim, forçada (2)	sim, forçada (2)	sim, forçada (2)
Sobrepresão/ subpressão	Subpressão	Subpressão	sobrepresão
INTERNAMENTO			
	Quartos ou enfermarias	Sala de tratamentos	Copa/Refeitório
Tratamento	Ventiloconvector*	Ventiloconvector*	Ventiloconvector*
Ar novo	** (1)	** (1)	** (1)
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C
	Inverno: mínimo 22° C	Inverno: mínimo 22° C	Inverno: mínimo 20° C
Extração	sim, forçada (2)	sim, forçada (2)	sim, forçada (2)
Sobrepresão/ subpressão	Subpressão (conj. enfermaria/IS)	Subpressão	Subpressão

SERVIÇO DE URGÊNCIA			
	Sala de reanimação/ recuperação	Banho assistido	Zona de inaloterapia
Tratamento	Ventiloconvetor*	Ventiloconvetor*	Ventiloconvetor*
Ar novo	** (1)	** (1)	** (1)
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C
	Inverno: mínimo 20° C	Inverno: mínimo 20° C	Inverno: mínimo 22° C
Extração	(2)/10 ren./h	(2)/10 ren./h	sim, forçada (2)
Sobrepresão/ subpressão	Subpressão	Subpressão	-
Sala de pequena cirurgia/ tratamentos			
Tratamento	UTA e ventilador por sala e anexos (3)		
Filtragem do ar	F5 e F9		
Filtragem suplementar	sim, terminal; H12		
Humidificação	sim, por vapor		
Sobrepresão/ subpressão	sobrepresão		
Insuflação	difusores		
Caudal de ar recirculado	20 ren/h		
Recirculação	sim		
Ar novo	mínimo de 300 m ³ /h		
Diferencial de temperatura	máximo 8° C em frio		
Condições ambiente	20 - 24 ° C; 60%HR		
Salas de observação (SO)			
Sala de RX			
Tratamento	Ventiloconvetor*	Ventiloconvetor*	
Ar novo	**	**	
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C	
	Inverno: mínimo 22° C	Inverno: mínimo 22° C	

	Salas de observação (SO)	Sala de RX	
Extração	sim, forçada (2)	sim, forçada (2)	
Sobrepresão/ subpressão	Subpressão	-	

NOTA: As zonas ou salas de inaloterapia, tratamentos, recuperação, gessos, desinfecção sujos e limpos têm os mesmos requisitos das salas funcionalmente idênticas das Consultas/SAP.

BLOCO OPERATÓRIO

	Sala de Operações	UCPA e sala de recuperação	Zona de desinfecção/anestesia
Tratamento	UTA e ventilador por sala e anexos (3)	UTA e ventilador por sala e anexos (3)	UTA e ventilador específico
Filtragem do ar	F5 e F9	F5 e F9	F4 e F7
Filtragem suplementar	sim, terminal; H14	sim; H12 (4)	não
Humidificação	sim, por vapor	sim, por vapor	não
Sobrepresão/ subpressão	sobrepresão (5)	sobrepresão (5)	sobrepresão
Insuflação	difusores c/ filtro terminal	difusores	difusores
Caudal de ar recirculado	20 ren/h	10 ren/h	8 ren/h
Recirculação	sim	sim	sim
Ar novo	mínimo de 800 m ³ /h	50 m ³ /h.p	50 m ³ /h.p
Diferencial de temperatura	máximo 8° C em frio	máximo 8° C em frio	máximo 8° C em frio
Condições ambiente	20 - 24 ° C; 40 a 60%HR	23 - 25° C; 40 a 60%HR	23 - 25° C; 40 a 60%HR

UNIDADE DE CUIDADOS INTENSIVOS/INTERMÉDIOS

	Sala aberta	Quarto de Isolamento (de proteção) (10)	Quarto de Isolamento (de contenção) (10)
Tratamento	UTA e ventilador privativos	UTA e ventilador privativos (rejeição filtrada)	UTA e ventilador privativos (rejeição filtrada)
Filtragem do ar	F5 e F9	F5 e F9	F5 e F9
Filtragem suplementar	sim, terminal; H12 (4)	sim, terminal; H12 (4)	sim, terminal; H12 (4)
Humidificação	sim, por vapor	sim, por vapor	sim, por vapor

	Sala aberta	Quarto de Isolamento (de proteção) (10)	Quarto de Isolamento (de contenção) (10)
Sobrepressão/ subpressão	sobrepressão	subpressão forte na adufa e sobrepressão ligeira no quarto	sobrepressão na adufa e subpressão no quarto
Insuflação	difusores	difusores	difusores
Caudal de ar recirculado	10 ren/h	10 ren/h	10 ren/h
Recirculação	sim	não (6)	não (6)
Ar novo	100 m ³ /h.p	-	-
Diferencial de temperatura	máximo 8° C em frio	máximo 8° C em frio	máximo 8° C em frio
Condições ambiente	23 – 25° C; 40 a 60%HR	23 – 25° C; 40 a 60%HR	23 – 25° C; 40 a 60%HR

NOTA: A copa tem os mesmos requisitos da copa do Internamento

FARMÁCIA

	Armazém Geral (caso exista)	Sala de Citostáticos (caso exista)	
Tratamento	Ventiloconvector*	Ventiloconvector*	
Ar novo	2 ren/h (1)	** (1)	
Condições ambiente	Verão: máximo 25° C	Verão: máximo 25° C	
	Inverno: mínimo 18° C	Inverno: mínimo 20° C	
Extração	sim, forçada (2)	sim, forçada específica de zona (6)	
Sobrepressão/ subpressão	-	Subpressão (7)	

Compartimento de Inflamáveis (8)

Extração	Extração forçada (10 a 15 ren/h), com grelhas localizadas em ponto baixo e em ponto alto
Ventilador	Privativo, motor em condições de montagem anti-deflagrante
Admissão de ar	Do interior do edifício de forma a assegurar o varrimento do ar no compartimento.
Rejeição	Do exterior, garantindo o varrimento total pela extração

CENTRAL DE DESINFEÇÃO E ESTERILIZAÇÃO			
	Área de descontaminação	Áreas limpas	Autoclave a óxido de etileno
Tratamento	UTA e ventilador de extração específico.	UTA e ventilador de extração específicos (9)	Extração forçada por ventilador privativo (10 a 15 ren/h), em montagem antideflagrante, abrangendo a zona de carga técnica e descarga do autoclave e com rejeição para o exterior através de filtro.
Filtragem do ar	F5 e F7	pré-filtro (F5) e filtro (F9) na unidade de tratamento de ar	
Filtragem suplementar	não	sim; terminal H12 (4)	
Sobrepresão/ subpressão	subpressão	sobrepresão	
Insuflação	-	difusores	
Caudal de ar recirculado	não	8 ren/h	
Recirculação	não	sim	
Ar novo	8 ren/h	10 m ³ /h.m ²	
Diferencial de temperatura	máximo 8° C em frio	máximo 8° C em frio	
Condições ambiente	máximo 25° C (Verão) - mínimo 18° C (Inverno); 40% a 60%HR	máximo 25° C (Verão) - mínimo 20° C (Inverno); 40% a 60%HR	
Extração	sim, forçada (2)	sim, forçada (2)	
VENTILAÇÃO - COMPARTIMENTOS DIVERSOS			
Nas salas de apoio com eventual produção de ambientes poluídos, serão aplicados sistemas de extração forçada de ar, devendo ser consideradas nesses casos as seguintes taxas de extração de ar:			
Sala de sujos e despejos	10 ren/h		
Instalações sanitárias	10 ren/h		

(*) Poderão ser utilizados outros tipos de unidades terminais, desde que não sejam de expansão direta nem promovam a recirculação do ar com dispensa de filtragem.

(**) Para os caudais mínimos de ar novo, aplica-se a legislação em vigor.

(a) Aplicam-se os comentários do anexo sobre equipamento de desinfeção esterilização.

Notas

(1) A UTA a utilizar deverá ter filtragem final mínima F7 nas Consultas/SAP, Farmácia e Esterilização (zona suja). F9 na Urgência, BO, UCI, C. Intermédios, Obstetrícia, Neonatologia, Cuidados Especiais e Esterilização (zona limpa).

(2) Com sistemas de extração generalizados, o sistema de «sujos» deverá ser independente do de «limpos».

(3) Recomenda-se que a UTA seja dotada de variador de velocidade, garantindo o caudal nominal.

(4) Os filtros deverão estar montados fora da sala e com fácil acessibilidade.

(5) As salas de operações devem estar em sobrepresão em relação aos seus anexos, e estes em sobrepresão em relação aos restantes locais do B.O. No geral, o B.O. deverá estar em sobrepresão em relação aos serviços adjacentes.

(6) Filtragem na rejeição de ar.

(7) As câmaras de fluxo laminar, requerem admissão e rejeição próprias.

(8) Com ligação direta ao exterior, com parede ou elemento fusível. Porta interior a abrir para fora, metálica.

(9) A zona de inspeção teste e montagem, que deverá estar em sobrepresão, será tratada pelo sistema descrito para a zona estéril.

(10) A instalação de ar condicionado deve permitir a inversão da pressão em função da efetiva utilização (proteção ou contenção).

Outros requisitos:

Para os compartimentos não indicados, e relativamente às condições da atmosfera de trabalho e condições de temperatura e humidade, aplica-se a legislação em vigor sobre comportamento térmico, sobre os sistemas energéticos dos edifícios e sobre higiene e segurança do trabalho.

ANEXO X

(previsto no artigo 16.º)

Gases medicinais e aspiração

Requisitos mínimos a considerar:

Local	Número mínimo de tomadas a considerar					
	O ₂	CO ₂	N ₂ O	Aspiração (vácuo)	Ar comprimido medicinal	
					300 kPa	700 kPa
Consultas						
Sala de observação/tratamentos	1/sala	—	—	1/sala	—	—
Serviço de atendimento permanente						
Zona de inaloterapia	1/posto	—	—	1/posto	1/posto	—
Sala de observação/tratamentos	1/sala	—	—	1/sala	1/sala	—
Sala de gessos	1/sala	—	1/sala	1/sala	—	1/sala
Sala de recuperação	1/cama	—	—	1/cama	1/cama	—
Internamento (exceto em unidades de internamento de psiquiatria)						
Quarto	1/cama	—	—	1/cama	1/cama	—
Sala de tratamentos	1/sala	—	—	1/sala	1/sala	—
Urgência						
Área clínica						
Sala de reanimação/emergência	2/cama	—	—	3/cama	1/cama	1/cama
Zona de inaloterapia	1/posto	—	—	1/posto	1/posto	—
Sala de observação (SO)	1/cama	—	—	1/cama	1/cama	—
Sala de tratamentos	1/sala	—	—	1/sala	—	—
Sala de recuperação	1/cama	—	—	1/cama	1/cama	—
Sala pequena cirurgia/tratamentos	1/sala	—	1/sala	2/sala	1/cama	—
Sala de gessos (a)	1/sala	—	1/sala	1/sala	—	1/sala
Bloco operatório						
Área cirúrgica						
Sala de anestesia (caso exista)	1/cama	—	1/cama	1/cama	1/cama	—
Sala de operações:						
(b)	—	1/sala	—	1/sala	—	1/sala
(c)	2/sala	—	1/sala	2/sala	2/sala	—
Área de recuperação						
Unidade de cuidados pós-anestésicos (UCPA)	2/cama	—	—	2/cama	1/cama	—
Sala de recuperação:						
Classe A/B	1/posto	—	—	1/posto	1/posto	—
Classe C	1/cama	—	—	1/cama	1/cama	—
Unidade de cuidados intermédios						
Sala aberta (a)	1/cama	—	—	1/cama	1/cama	—
Unidade de cuidados intensivos						
Sala aberta (a)	2/cama	—	—	2/cama	2/cama	—
Quarto de isolamento (a)	2/cama	—	—	2/cama	2/cama	—

(a) Com braço extensível ou suporte de teto.

(b) Em suporte de teto para a cirurgia.

(c) Em suporte de teto para a anestesia.

Outros requisitos:

Se o vácuo for produzido através de bombas, a correspondente central deve ser fisicamente separada das restantes, com a extração do sistema situada a uma cota de, pelo menos, 3 m acima das admissões de ar próximas.

Se o ar comprimido respirável for produzido por compressores, a central deve de ser fisicamente separada das restantes.

Todas as centrais devem ter uma fonte primária, uma fonte secundária e uma fonte de reserva, de comutação automática.

Tomadas de duplo fecho, não intermutáveis de fluido para fluido.

A utilização do tubo de poliamida apenas deverá ser permitida nas calhas técnicas, suportes de teto e colunas de teto, quando integrado pelo fabricante e desde que acompanhados dos respetivos certificados CE medicinal.

Devem existir tomadas para extração de gases anestésicos em todos os pontos de utilização de N_2O , associados a sistema de extração próprio.

Caso existam ferramentas pneumáticas, o acionamento será obrigatoriamente assegurado por ar comprimido medicinal.

ANEXO XI

(previsto no artigo 16.º)

Equipamentos de desinfeção e esterilização

Requisitos mínimos a considerar:

Para a obtenção de artigos esterilizados, deverão adotar-se as seguintes modalidades:

1 — Utilização exclusiva de artigos descartáveis (não podem ser reprocessados para utilização posterior).

2 — Utilização de artigos esterilizados em entidade externa certificada.

3 — Utilização de artigos esterilizados em serviço interno de esterilização para uma parte ou a totalidade das necessidades da unidade de saúde. Em caso de esterilização pelo serviço interno de apenas uma parte do material, o restante deverá ser obtido com recurso às opções descritas em a) e b).

4 — Utilização de artigos esterilizados em serviço central de esterilização.

Requisitos especiais:

1 — Todos os dispositivos potencialmente contaminados são manipulados, recolhidos e transportados em caixas ou carros fechados para a área de descontaminação de forma a evitar o risco de contaminação dos circuitos envolventes e de doentes e pessoal.

2 — O serviço interno de esterilização deve satisfazer aos normativos em vigor com vista a assegurar o cumprimento das seguintes fases:

a) Recolha de instrumentos ou dispositivos médicos;

b) Limpeza e descontaminação;

c) Triagem, montagem e embalagem;

d) Esterilizador validado e mantido de acordo com a legislação nacional, adaptado às necessidades do serviço e ao tipo de técnicas utilizadas;

e) Em caso de existência de uma Central de Esterilização para a totalidade dos artigos esterilizados da unidade de saúde, esta deverá estar concebida, organizada e equipada de acordo com os normativos e legislação em vigor, dispor da capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde e estar certificada.

ANEXO XII

(previsto no artigo 16.º)

Instalações e equipamentos para confeção e distribuição de alimentação

Requisitos mínimos a considerar:

	Sem confeção própria ⁽¹⁾	Com confeção própria
Copa de apoio	Sim	—
Bloco de confeção	—	Sim
Equipamento para lavagem de loiça	—	Sim
Equipamento adequado à preparação de alimentos	—	Sim
Apanha-fumos, com sistema privativo de extração de ar	—	Sim

⁽¹⁾ Serviço integrado em unidade de saúde com outras valências, incluindo cozinha ou com contrato com entidade externa.

Outros requisitos:

As unidades com internamento com atendimento de doentes portadores de doenças infectocontagiosas, devem possuir máquina de lavar louça com programa de desinfeção.

O equipamento descrito, bem como as respetivas bancadas de apoio, tem de ser construído em material que permita garantir as necessárias condições higiénicas de acordo com a legislação em vigor.

O equipamento descrito deve ter capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde a que se destina.

ANEXO XIII

(previsto no artigo 16.º)

Equipamentos para tratamento de roupa

Requisitos mínimos a considerar:

	Sem tratamento de roupa ⁽¹⁾	Com tratamento de roupa
Máquina lavadora-extratora	—	Sim
Secador	—	Sim
Máquina de lavar roupa com capacidade de desinfeção	Sim ⁽²⁾	Sim ⁽²⁾

⁽¹⁾ Serviço integrado em unidade de saúde com outras valências, incluindo lavandaria ou prestação de serviços por terceiros.

⁽²⁾ Para unidades com internamento com atendimento de doentes portadores de doenças infectocontagiosas, sendo a roupa acondicionada em sacos hidrossolúveis.

Observação. — O equipamento descrito deve ter capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde a que se destina.

ANEXO XIV

(previsto no artigo 16.º)

Equipamentos frigoríficos

Requisitos mínimos a considerar:

	Setor de alimentação		Setor médico
	Sem confeção própria ⁽¹⁾	Com confeção própria	
Frigorífico tipo doméstico com congelador independente.	Sim	—	—
Equipamento frigorífico com características em conformidade com os produtos a que se destinam.	—	Sim	—
Frigorífico de modelo laboratorial próprio para a conservação de sangue, certificado para o efeito equipado com registador de temperatura e alarme.	—	—	Sim
Equipamento frigorífico para lixos da cozinha.	—	Sim	—
Equipamento frigorífico para resíduos do grupo IV ⁽²⁾	—	—	Sim
Equipamento frigorífico para medicamentos.	—	—	Sim

⁽¹⁾ Serviço integrado em unidade de saúde com outras valências, incluindo cozinha ou com contrato com entidade externa.⁽²⁾ Apenas nas condições prescritas na legislação em vigor.

Observação. — O equipamento descrito deve ter capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde a que se destina e ser alimentado em energia elétrica pela rede de socorro.

ANEXO XV

(previsto no artigo 16.º)

Instalações e equipamentos elétricos

As instalações e equipamentos elétricos devem satisfazer as regras e regulamentos aplicáveis e os seguintes requisitos mínimos:

Serviço/compartimento	Sistema de sinalização de chamada e alarme	Alimentação de energia de socorro (iluminação) (*)	Alimentação de energia de socorro (*) (tomadas de corrente e alimentações especiais)	Alimentação de energia de segurança médica (**)	Ligações equipotenciais, pavimentos anti-estáticos e neutro isolado
Consultas e atendimento permanente					
Recepção/secretaria	—	(b)	—	—	—
Zona de espera	—	(b)	—	—	—
IS público	(a)	(b)	—	—	—
Gabinete de consulta	—	(b)	(b)	—	—
Sala de observação/ tratamentos	(b)	(b)	(b)	—	—
Sala de gessos	—	(b)	(b)	—	—
Vestibulo de pessoal	—	—	—	—	—
Internamento					
Sala de estar /visitas.	(b)	—	—	—	—
IS público	(a)	(b)	—	—	—
Refeitório	(b)	(b)	—	—	—
Copa	—	(b)	(d)	—	—
Gabinete de trabalho	—	(b)	—	—	—
Quarto/enfermaria	(b)	(b)	1 tom./cama	—	—
IS doentes.	(b)	(b)	—	—	—
Banho assistido	(b)	(b)	—	—	—
Sala de trabalho de enfermagem (c/ posto)	(b)	(b)	(b)	(i)	—
Sala de tratamentos	(b)	(b)	(b)	—	—
Sala lavagem e desinfecção de arrastadeiras	—	—	—	—	—
Urgência					
Recepção/secretaria	—	(b)	(b)	—	—
Zona de espera	—	(b)	—	—	—
IS público	(a)	(b)	—	—	—
Vestibulos de pessoal	—	(b)	—	—	—
Sala de reanimação/ emergência	—	(b)	(b)	—	—
Zona de inaloterapia.	(b)	(b)	2 tom./posto	—	—
Gabinete de consulta	—	(b)	(b)	—	—
Sala de observação (SO)	(b)	(b)	(b)	—	—

Serviço/compartimento	Sistema de sinalização de chamada e alarme	Alimentação de energia de socorro (iluminação) (*)	Alimentação de energia de socorro (*) (tomadas de corrente e alimentações especiais)	Alimentação de energia de segurança médica (**)	Ligações equipotenciais, pavimentos anti-estáticos e neutro isolado
Sala de trabalho de enfermagem	(b)	(b)	(b)	—	—
Sala de tratamentos	(b)	(b)	(b)	—	—
Sala de pequena cirurgia/ tratamentos . . .	(b)	(b)	10 tom.	(c) + (h)	(e) + (g)
Zona de desinfeção de pessoal	—	(b)	—	—	—
Sala de gessos	(b)	(b)	(b)	—	—
Sala de raios X	—	(b)	(b)	—	(j)
Banho assistido	(b)	(b)	—	—	—
Copa	—	(b)	(d)	—	—
Sala lavagem e desinfeção de arrastadeiras	—	(b)	—	—	—
Sala de sujus e despejos	—	(b)	—	—	—
Zona de roupa limpa	—	(b)	—	—	—
Zona de material de consumo	—	(b)	—	—	—
Sala de equipamento	—	(b)	—	—	—
Material de limpeza	—	(b)	—	—	—
Bloco operatório					
Receção/secretaria	(f)	(b)	(b)	—	—
Vestiário de pessoal	—	(b)	—	—	—
Vestiário de doentes	(b)	(b)	—	—	—
Sala de espera	(b)	(b)	(b)	—	—
Gabinete de consulta	—	(b)	(b)	—	—
Área clínica/técnica de cirurgia					
Transfer	—	(b)	—	—	—
Zona de desinfeção de pessoal	—	(b)	—	—	—
Sala de anestesia	—	(b)	(b)	(c)	(e) + (g)
Sala de operações	(b)	(b)	12 tom.+ alim./ marquesa	(c) + (h)	(e) + (g)
Área clínica/técnica de recuperação					
Unidade de cuidados pós-anestésicos . . .	(b)	(b)	6 tom./cama	(c)	(e) + (g)
Posto de controlo	(b)	(b)	(b)	(c)	(e) + (g)
Sala de recuperação	(b)	(b)	(b)	—	—
Sala lavagem e desinfeção de arrastadeiras	—	(b)	—	—	—
Sala de sujus e despejos	—	(b)	—	—	—
Área de pessoal					
Gabinete	—	(b)	(b)	—	—
Sala de pessoal	—	(b)	(d)	—	—
Área logística					
Sala de equipamento	—	(b)	—	—	—
Copa	—	(b)	(d)	—	—
Zona de roupa limpa	—	(b)	—	—	—
Zona de material de consumo	—	(b)	—	—	—
Zona de material de uso clínico	—	(b)	—	—	—
Material de limpeza	—	(b)	—	—	—
Unidade de cuidados intermédios					
Vestiário de pessoal	—	(b)	—	—	—
Sala aberta	(b)	(b)	8 tom./cama	(c)	(e) + (g)
Posto de controlo	(b)	(b)	(b)	(c)	(e) + (g)
Instalação sanitária de doentes	(b)	(b)	—	—	—
Copa	—	(b)	(d)	—	—
Sala lavagem e desinfeção de arrastadeiras	—	(b)	—	—	—
Sala de sujus e despejos	—	(b)	—	—	—
Zona de material de consumo	—	(b)	—	—	—
Sala de equipamento	—	(b)	—	—	—
Material de limpeza	—	(b)	—	—	—
Unidade de cuidados intensivos					
Zona de entrada com secretariado	(f)	(b)	(b)	—	—
Gabinete de apoio	—	(b)	—	—	—
Adufa	—	(b)	—	—	—
Sala aberta	—	(b)	12 tom./cama	(c)	(e) + (g)
Posto de controlo	(f) (b)	(b)	(b)	(c)	(e) + (g)
Quarto de isolamento	—	(b)	12 tom./cama	(c)	(e) + (g)
Gabinete	—	(b)	—	—	—

Serviço/compartimento	Sistema de sinalização de chamada e alarme	Alimentação de energia de socorro (iluminação) (*)	Alimentação de energia de socorro (*) (tomadas de corrente e alimentações especiais)	Alimentação de energia de segurança médica (**)	Ligações equipotenciais, pavimentos anti-estáticos e neutro isolado
Sala lavagem e desinfecção de arrastadeiras	—	(b)	—	—	—
Sala de sujos e despejos	—	(b)	—	—	—
Vestiário de pessoal	—	(b)	—	—	—
Zona de roupa limpa	—	(b)	—	—	—
Zona de material de consumo	—	(b)	—	—	—
Sala de equipamento	—	(b)	—	—	—
Material de limpeza	—	(b)	—	—	—
Central de desinfecção e esterilização					
Gabinete	—	(b)	(b)	—	—
Vestiários de pessoal	—	—	—	—	—
Área de descontaminação	—	(b)	—	—	—
Adufa	—	(b)	—	—	—
Sala de trabalho	—	(b)	—	—	—
Área de preparação de têxteis	—	(b)	—	—	—
Armazém de esterilizados	—	(b)	—	—	—

Observações

(*) Alimentação de socorro ou de substituição: alimentação elétrica destinada a manter em funcionamento uma instalação ou partes desta em caso de falta da alimentação normal por razões que não sejam a segurança de pessoas. A fonte de energia elétrica de socorro será constituída, em regra, por um grupo gerador accionado por motor de combustão.

De acordo com as regras técnicas das instalações elétricas de Baixa Tensão, os equipamentos essenciais à segurança das pessoas deverão ser alimentados por uma fonte de segurança ou de emergência, que não deve ser usada para outros fins, caso seja única.

(**) Alimentação de energia de segurança médica: alimentação elétrica destinada a manter em funcionamento equipamentos essenciais à realização de exames, prestação de cuidados ou operações aos doentes. Em regra, esta alimentação é assegurada por unidades de alimentação ininterrupta (UPS) ligadas a grupo(s) de socorro. A autonomia das UPS não deverá ser inferior a 15 minutos. A iluminação operatória (luz sem sombra) deve ser alimentada por uma fonte com autonomia mínima de 1 hora, que no caso de não haver grupo gerador deve ser de 3 horas.

(a) Facultativo.

(b) Obrigatório.

(c) Iluminação, tomadas de corrente e alimentação especiais, exceto tomada para RX portátil.

(d) Uma tomada de corrente para frigorífico.

(e) Ligadores de terra para massas metálicas não elétricas e pavimentos anti-estáticos.

(f) Sistema que permita a comunicação entre a entrada do serviço e o interior (facultativo).

(g) Sistema de distribuição de energia a neutro isolado (IT médico) com sinalização e alarme de defeito.

(h) Iluminação de luz sem sombra com autonomia própria mínima de 1 hora.

(i) Alimentação do sistema de sinalização e chamada.

(j) Nas salas em que se pratiquem cateterismos cardíacos deverá ser aplicado o regime de neutro isolado (IT médico) com sinalização e alarme de defeito.

Requisitos especiais:

1 — As unidades com internamento devem dispor de um sistema acústico-luminoso que assegure a chamada de enfermagem ou outro pessoal de serviço pelos doentes. Este sistema deve satisfazer às seguintes condições:

a) Incorporar um dispositivo de chamada e um sinalizador luminoso de confirmação de chamada localizado junto à cabeceira da cama ou em local visível pelo doente. O cancelamento da chamada só poderá ser efetuado no próprio compartimento onde se realizou a chamada. A chamada é assinalada por sinalização luminosa junto à porta de entrada da enfermaria ou quarto e no posto de enfermagem com sinal acústico e luminoso;

b) Possibilitar a transferência de chamadas para o local onde se encontrem os enfermeiros e a realização de chamadas de emergência;

c) Os demais compartimentos a que o doente tenha acesso, designadamente casas de banho, sanitários, refeitórios e salas de estar, devem ser abrangidos pelo sistema de chamada de enfermagem;

d) O sistema deve ser considerado uma instalação de segurança.

2 — Nos locais de prestação de cuidados ou de realização de exames em ambulatório, o sistema de sinalização incorpora, apenas, o equipamento indicado em (i) adaptado à respetiva utilização.

3 — Todos os compartimentos deverão dispor do número de tomadas necessárias à ligação individual de todos

os equipamentos cuja utilização simultânea esteja prevista (um equipamento por tomada) mais uma tomada adicional para equipamento de limpeza.

4 — Quando estiverem previstos aparelhos de RX portátil que careçam de tomada de alimentação de energia elétrica com características especiais, deverão ser instaladas tomadas apropriadas em todos os locais onde estes aparelhos devam ser utilizados, ou na sua vizinhança.

5 — Todos os ascensores deverão dispor das condições para se movimentarem até ao piso de entrada em caso de falha de energia elétrica. Pelo menos um elevador com capacidade para transporte de camas deve manter-se em funcionamento com alimentação de socorro.

6 — Recomenda-se a alimentação de todos os circuitos de iluminação pelo setor de socorro. Recomenda-se, também, a adoção, na iluminação interior, das orientações constantes da norma ISO 8995 CIE S 008/E de 15 de maio de 2003, contendo as especificações da Commission Internationale de L'Éclairage sobre os níveis de iluminação e respetiva uniformidade em estabelecimentos de saúde, bem como sobre a capacidade de restituição de cores das fontes luminosas a utilizar e sobre a prevenção do desconforto visual.

7 — Além das instalações de iluminação de segurança e de vigília prescritos nas Regras Técnicas em vigor, nos locais onde o paciente permaneça acamado deverá prever-se iluminação geral e iluminação de leitura ou observação à cabeceira da cama.

ANEXO XVI

(previsto no artigo 16.º)

Equipamento sanitário

Requisitos mínimos a considerar:

Serviço/compartimento	Equipamento sanitário
Instalação sanitária de público, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Bacia de retrete ⁽³⁾ .
Gabinete de consulta	Lavatório ⁽⁴⁾ .
Sala de observação/tratamentos	Tina de bancada ⁽⁴⁾ .
Banho assistido	Lavatório e bacia de retrete ⁽³⁾ ⁽⁹⁾ .
Sala de gessos	Tina de bancada ⁽⁴⁾ ⁽⁷⁾ .
Desinfecção de pessoal	Tina de desinfecção ⁽⁴⁾ .
Quarto individual ou enfermaria (com instalação sanitária privativa)	Lavatório ⁽⁴⁾ .
Instalação sanitária privativa	Lavatório, bacia de retrete e duche ⁽³⁾ ⁽⁸⁾ .
Instalação sanitária de pessoal	Lavatório.
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de sanita	Bacia de retrete.
Vestiário de pessoal ⁽¹⁾	Lavatório.
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete.
Cabine de duche	Tina de duche.
Copa	Tina de bancada.
Refeitório	Lavatório.
Sala de pessoal (se existir)	Tina de bancada.
Adufa	Lavatório ⁽⁴⁾ .
Sala de lavagem, desinfecção e esterilização de arrastadeiras	Lavatório, pia hospitalar, máquina de lavagem, desinfecção e esterilização de arrastadeiras ⁽⁵⁾ .
Sala de sujos e despejos	Lavatório, pia hospitalar e máquina eliminação de arrastadeiras ⁽⁶⁾ .
Sala de desinfecção	⁽⁹⁾ .
Zona de lavagem ou desinfecção de camas e tampos	⁽⁹⁾ .
Sala de lavagem, desinfecção e esterilização ⁽²⁾	⁽⁹⁾ .
Depósito de cadáveres	Lavatório.

⁽¹⁾ Do bloco operativo⁽²⁾ De apoio às salas de operação.⁽³⁾ Com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada.⁽⁴⁾ Com torneiras de comando não manual.⁽⁵⁾ Dispensável quando a unidade utilizar arrastadeiras descartáveis.⁽⁶⁾ Caso sejam utilizadas arrastadeiras descartáveis.⁽⁷⁾ Com cesto retentor de gesso.⁽⁸⁾ Com possibilidade de banho assistido.⁽⁹⁾ Com pontos de água e de esgoto.

ANEXO XVII

(previsto no artigo 16.º)

Equipamento médico e equipamento geral**Consultas**

Equipamentos médico e geral a considerar:

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Gabinete de consulta	Estetoscópio	1
	Esfigmomanómetro	1
	Oto-oftalmoscópio	1
	Martelo de reflexos	1
	Negatoscópio	1
	Catre	1
Sala de observação/tratamento	Balança ⁽¹⁾	1
	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio, tábua e fármacos de reanimação ⁽²⁾ .	1
	Eletrocardiógrafo	1

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
	Candeeiro de observação	1
	Esfigmomanómetro	1
	Marquesa de tratamentos	1

(¹) Outro equipamento de acordo com a valência.

(²) Dispensável, se houver acesso fácil a carro de emergência, a menos de 15 m.

Serviço de Atendimento Permanente

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Gabinete de consulta	Estetoscópio	1
	Esfigmomanómetro	1
	Oto-oftalmoscópio	1
	Martelo de reflexos	1
	Negatoscópio	1
	Catre	1
	Balança	1
Zona de inaloterapia.	Aparelho de aerosolterapia	1/ posto
Sala de observação/tratamentos	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio, tábua e fármacos de reanimação (¹).	1
	Eletrocardiógrafo	1
	Candeeiro de observação	1
	Esfigmomanómetro	1
	Marquesa de tratamentos	1
	Catre	1
	Balança	1
Sala de gessos	Serra elétrica para cortar gessos, com aspirador	1
	Marquesa para colocação de gessos	1
Sala de recuperação	Monitor de ECG, PNI e SpO_2	1/cada
	<i>Maple relax</i>	2 postos ou fração
		1/posto

(¹) Dispensável, se houver acesso fácil a carro de emergência, a menos de 15 m.

Internamento (equipamento por unidade de 30 camas)

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Quarto ou enfermaria	Cama hospitalar para enfermaria	1 ou 2
	Mesa-de-cabeceira	1/cama
	Mesa de refeição	1/cama
	Cortina separativa ignífuga (se houver mais do que uma cama).	
Sala de observação / tratamentos	Candeeiro de observação	1
	Esfigmomanómetro	1
	Marquesa de tratamentos	1
Sala de equipamento	Eletrocardiógrafo	1
	Bombas perfusoras de seringa	1/cada
		3 camas
		ou fração
	Bomba perfusora volumétrica	1/cada
		6 camas
		ou fração
	Aparelho de RX portátil (¹)	1
	Monitor fisiológico portátil, com monitorização de: ECG, FC, PNI e SpO_2	1/cada
		5 camas
	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio, tábua e fármacos de reanimação (²).	1

(¹) Para a totalidade das unidades de internamento.

(²) Dispensável, se houver acesso fácil a carro de emergência, a menos de 15 m.

Urgência

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Sala de reanimação/ emergência	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio, tábua e fármacos de reanimação (¹).	1

Área clínica

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
	Maca de reanimação	1
	Monitor fisiológico portátil, com monitorização de: ECG, FC, PNI e SpO_2	1
	Ventilador pulmonar de transporte	1
	Bombas perfusoras de seringa	2
	Bomba perfusora volumétrica	1
	Eletrocardiógrafo	1
	Estetoscópio	1
	Esfigmomanómetro	1
	Candeeiro de observação	1
	Garrote pneumático	1
	Oto-oftalmoscópio	1
	Negatoscópio de 3 corpos	1
Zona de inaloterapia	Aparelho de aerosolterapia	1/posto
Gabinete de consulta	Estetoscópio	1
	Esfigmomanómetro	1
	Oto-oftalmoscópio	1
	Martelo de reflexos	1
	Negatoscópio	1
	Candeeiro de observação	1
	Catre	1
	Balança	1
Sala de observação (SO)	Monitor fisiológico portátil, com monitorização de: ECG, FC, FR, PNI e SpO_2	1/cada 2 camas ou fração
	Ventilador pulmonar de transporte	1/cada 3 camas ou fração
	Eletrocardiógrafo	1
	Bombas perfusoras de seringa	2/cama
	Bomba perfusora volumétrica	1/cama
	Estetoscópio	1
	Esfigmomanómetro	1
	Aparelho de pH e gases no sangue	1
	Cortina separativa ignífuga (se houver mais do que uma cama).	
Sala de tratamentos	Cama ajustável, com mecanismo de imobilização, grades laterais e cabeceira amovível	1/posto
	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio, tábua e fármacos de reanimação ⁽¹⁾ .	1
	Estetoscópio	1
	Esfigmomanómetro	1
	Oto-oftalmoscópio	1
	Martelo de reflexos	1
	Negatoscópio	1
	Candeeiro de observação	1
Sala de recuperação	Marquesa	1
	Monitor de ECG, PNI e SpO_2	1/cada 2 postos ou fração
Sala pequena cirurgia/ tratamentos	<i>Maple relax</i>	1 por posto
	Mesa operatória simples	1
	Candeeiro de luz sem sombra	1
	Aparelho de anestesia simples	1
	Monitor fisiológico portátil, com monitorização de ECG, FC, PNI e SpO_2	1
	Aparelho de eletrocoagulação	1
Sala de gessos	Serra elétrica para cortar gessos, com aspirador	1
	Marquesa	1
Sala de raios X	Aparelho de RX para ossos e tórax	1
Área de apoios		
Banho assistido	Cadeira ou maca de duche	1

⁽¹⁾ Dispensável, se houver acesso fácil a carro de emergência, a menos de 15 m.

Bloco operatório

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Área cirúrgica		
Gabinete de consulta	Estetoscópio	1
	Esfigmomanómetro	1
	Oto-oftalmoscópio	1
	Martelo de reflexos	1
	Negatoscópio	1
	Candeeiro de observação	1

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Sala de anestesia	Aparelho de indução anestésica	1
	Monitor fisiológico com capacidade de monitorização de ECG,FC,PNI e SpO_2	1
	Ambu com O_2 a 100 % (com máscaras de adulto, criança e recém-nascido)	1
	Laringoscópio com 3 lâminas curvas e retas	1
	Expirómetro de Wright	1
Sala de operações ⁽¹⁾	Mesa operatória	1
	Armadura de teto de luz sem sombra	1
	Equipamento de anestesia, com circuito anestésico com ligação obrigatória ao sistema de extração de gases anestésicos.	1
	Equipamento de monitorização de: ECG, FC, FR, PNI, SpO_2 , CO_2 e agentes anestésicos	1
	Eletrobísturi	1
	Desfibrilhador, com possibilidade de <i>pacemaker</i> externo	1/cada 2 salas ou fração
	Bombas perfusoras de seringa	2
	Bomba perfusora volumétrica	1
	Estimulador de nervos periféricos	1
	Aspirador de campo operatório	1
	Cobertor de aquecimento	1
	Aparelho de aquecimento de sangue e soros	1
	Compressor de sacos de sangue e soros	1
	Aquecedor de sangue	1/sala
Área de recuperação		
Unidade de cuidados pós-anestésicos (UCPA) com posto de controlo.	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio, tábua e fármacos de reanimação ⁽¹⁾	1
	Desfibrilhador com cardioscópio e registador com possibilidade de <i>pacemaker</i> externo	1
	Monitor fisiológico com capacidade de monitorização de ECG, FC, FR, PI, PNI, temperatura, SpO_2 .	1/cama
	Ventilador pulmonar de transporte ⁽²⁾	1
	Monitor de transporte ⁽²⁾	1
	Bombas perfusoras de seringa	1/ cama
	Bomba perfusora volumétrica	1/ cama
	Cobertor de aquecimento	1/ 1 cama
	Ventilador pulmonar.	1/cada 4 camas
Sala de recuperação	Camã ajustável, com mecanismo de imobilização, grades laterais e cabeceira amovível	1/posto
	Monitor de ECG,PNI e SpO_2	1/cada 2 postos ou fração
	Camã hospitalar	1/posto
Área de apoios		
Sala de equipamento	Equipamento de anestesia, com circuito anestésico com ligação obrigatória ao sistema de extração de gases anestésicos.	1
	Equipamento de monitorização de: ECG, FC, FR, PNI, SpO_2 , CO_2 e agentes anestésicos	1
	RX portátil com intensificador de imagem	1

⁽¹⁾ Esta base será complementada de acordo com as valências.

⁽²⁾ Dispensável se existir UCI.

Unidade de cuidados intermédios

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Sala aberta com posto de controlo	Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio e tábua e fármacos de reanimação ⁽¹⁾	1
	Monitor de: ECG, FC, PNI, SpO_2	1/cama
	Ventilador pulmonar de transporte ⁽²⁾	1
	Bombas perfusoras de seringa	1/cama
	Bomba perfusora volumétrica	1/cada 2 camas
	Monitor de transporte ⁽²⁾	1
	Candeeiro de observação	1
	Eletrocardiógrafo	1
	Compressor de sacos de sangue e soros	1
	Cortina separativa ignífuga (se houver mais do que uma cama).	
	Camã ajustável, com mecanismo de imobilização, grades laterais e cabeceira amovível	1/posto

⁽¹⁾ Dispensável, se houver acesso fácil a carro de emergência, a menos de 15 m.

⁽²⁾ Dispensável se existir UCI contígua.

Unidade de cuidados intensivos

Designação	Equipamento médico e geral	Quantidade
Sala aberta com posto de controlo	Camas de cuidados intensivos. Devem ser permeáveis aos raios X e permitirem movimentos de Trendlenburg e Fowler.	1/posto
	Monitor cardíaco, com possibilidade de monitorização de: ECG, frequência cardíaca, SpO_2 , CO_2 , PI, PNI e temperatura.	1/cama
	Bombas perfusoras de seringa	3/cama
	Bomba perfusora volumétrica	1/cama
	Ventilador pulmonar de CI	1/cama
	Candeeiro de observação	1
	Compressor de sacos de sangue e soros	1
	Aparelho de hemodiálise	1/sala
	Aquecedor de sangue	3/cama
	Sala aberta com posto de controlo	Doppler vascular
Bomba de analgesia		2/sala
Carro de emergência, com monitor/desfibrilhador, aspiração, material de intubação traqueal, equipamento de ventilação manual, bala de oxigénio e tábua de reanimação ⁽¹⁾ .		1/sala
Eletrocardiógrafo de 12 canais		1/sala
Monitor de transporte		1/sala
Ventilador de transporte		1/sala
Aparelho de pH e gases no sangue		1/sala
Estufa 37°C		1/sala
Central de monitorização		1
Cortina separativa ignífuga		1/posto
Quarto de isolamento	Camas de cuidados intensivos. Devem ser permeáveis aos raios X e permitirem movimentos de Trendlenburg e Fowler.	1
	Monitor cardíaco, com possibilidade de monitorização de: ECG, frequência cardíaca, SpO_2 , CO_2 , PI, PNI e temperatura.	1
	Ventilador pulmonar de CI	1
	Bombas perfusoras de seringa	3
	Bomba perfusora volumétrica	1
	Candeeiro de observação	1
Sala de equipamento	Aparelho de RX portátil (acesso fácil).	1
	Monitor cardíaco, com possibilidade de monitorização de: ECG, frequência cardíaca, SpO_2 , CO_2 , PI, PNI e temperatura.	1
	Ventilador pulmonar de cuidados intensivos	1
	Bombas de analgesia	2
	Pacemaker intracavitário	1

⁽¹⁾ Dispensável, se houver acesso fácil a carro de emergência, a menos de 15 m.

Portaria n.º 291/2012

de 24 de setembro

O Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, estabelece o novo regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de saúde.

O novo modelo de licenciamento visa garantir que se verifiquem os requisitos necessários para que seja assegurada a qualidade dos serviços prestados no setor privado e, em paralelo, modernizar o procedimento a que os agentes poderão aceder através do Portal de Licenciamento.

O procedimento de licenciamento das unidades privadas que prossigam atividades no âmbito da cirurgia de ambulatório é exigente quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos e de qualidade, e os agentes assumem a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos técnicos exigidos, sem prejuízo da necessária vistoria.

Importa assim estabelecer os requisitos técnicos a que deve obedecer o exercício da atividade das unidades privadas que prossigam atividades no âmbito da cirurgia de ambulatório.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do n.º 5 do artigo 9.º, do artigo 25.º e do

artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para as unidades privadas que prossigam atividades no âmbito da cirurgia de ambulatório.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se cirurgia de ambulatório a intervenção cirúrgica programada, realizada sob anestesia geral, loco-regional ou local que pode ser realizada em instalações próprias, com segurança e de acordo com as atuais *leges artis*, em regime de admissão e alta do doente no mesmo dia.